



## **Parecer Prévio 00061/2025-3 - 1ª Câmara**

**Processo:** 04677/2024-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2023

**UG:** PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ELIESER RABELLO

**DIREITO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -PREFEITURA MUNICIPAL VARGEM ALTA - NÃO CONFORMIDADES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS – OBERVÂNCIA AO PREJULGADO DO TC 916/2023 - CIÊNCIA - AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.**

1. A existência de impropriedades contábeis e financeiras que não resultem em dano ao erário nem em afronta aos princípios constitucionais da administração pública justifica a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais.
2. Prejulgado do processo TC 916/2023 refere-se a um incidente processual em que o Tribunal de Contas (TCE) decide sobre a aplicação de uma norma ou procedimento relacionado aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), quando reconhecida sua relevância ou aplicabilidade geral.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

## 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Elieser Rabello** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 129) e inicialmente o NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elaborou o **Relatório Técnico 0290/2024-7** (doc. 131), com a seguinte proposta de encaminhamento:

## 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **Elieser Rabello**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Vargem Alta, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017; nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS; no RTC/GOV preliminar do RPPS, elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; além de demonstrativos consultados no endereço eletrônico do Ministério da Previdência do Governo Federal.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apura-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2023, conforme proposta de encaminhamento:

| Descrição do Achado / Base Normativa                                                                                                                                                                                                                                                                    | Responsáveis    | Proposta de Encaminhamento |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------|
| <b>3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS</b><br><b>Critério:</b> Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e Art. 55, 56, 57, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022. | Elieser Rabello | Citação                    |

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA**, dirigida ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de **ALERTA** sobre:

- A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. **(item 2.1 deste RT).**

Na sequência, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 0316/2024-8** (doc. 133), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...]”

## 10 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

### 10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

| Descrição do achado                                                                                                                                 | Responsável     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (subseção 3.6.2). | ELIESER RABELLO |

### 10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Vargem Alta, na pessoa de seu prefeito, Sr. ELIESER RABELLO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

| Descrição da proposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1). |
| A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).                                                             |
| Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).                                                                                                                                                                                                        |

| Descrição da proposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).         |
| A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (subseção 3.6.1). |
| O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).                                                                                                                                                                                                                                                                               |

[...]”.

A proposta de oitiva do responsável conforme encaminhamento do referido Relatório 0316/2024-8 foi implementada na **Decisão Segex 1270/2024-1** (doc. 134) e em seguida, o responsável apresentou **Resposta de Comunicação 00128/2025-3** (doc. 136) e **Defesa/Justificativa 0200/2025-2** (doc. 139) e Peça Complementar 03249/2025-3 (doc. 140).

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao NCContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2**(doc.144), opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas apresentadas, conforme proposta de encaminhamento a seguir:

“[...]

## **11 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

### **11.2 Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais com ressalva**

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vargem Alta, Sr. ELIESER RABELLO, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC, nos seguintes moldes. **Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Vargem Alta**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vargem Alta, Sr. ELIESER RABELLO, em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

#### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

#### **Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

#### **Fundamentação do Parecer Prévio**

##### **Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada, subseção 9.1 da ITC:

**9.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** (*subseção 3.6.2 do RT 316/2024-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7, peça 131 destes autos*).

Critério: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e Art. 55, 56, 57, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

##### **Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da

situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de **ciência**, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

### 11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Vargem Alta, na pessoa de seu prefeito, Sr. ELIESER RABELLO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

| Descrição da proposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).                                                                                                                                                                                                                                   |
| A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).         |
| A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (subseção 3.6.1). |
| O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).                                                                                                                                                                                                                                                                               |

[...]”.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 02305/2025-1** (doc. 146), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, divergiu da proposta da área técnica e concluiu pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, referente ao exercício de **2023**.

Destaca-se que o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas foi pela **rejeição** da prestação contas do Sr. Elieser Rabello, foi em virtude da irregularidade apontada no **item 9.1 da ITC 01525/2025-2** que trata da **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** (*subseção 3.6.2 do RT 316/2024-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7, peça 131 destes autos*).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área de instrução para **adotar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2** (doc. 144), na qual consta registro da **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** o que ensejou o encaminhamento da emissão do Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com ressalvas, sem prejuízo da expedição das ciências propostas. Dentre alguns aspectos relevantes para a análise destacam-se:

**Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2 (item 9):**

“[...]”

## 9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 316/2024-8** (peça 133), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidade registrada na subseção **3.6.2** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.270/2024-1 (peça 134), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. ELIESER RABELLO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 421/2024-1 (peça 135), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 128/2025-3 (peça 138) e documentação complementar (peças 139 e 140).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV, como segue:

### **Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.**

Refere-se à subseção **3.6.2** do RT 316/2024-8 (peça 133), refletida no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7 (peça 131). Análise realizada pelo NPREV.

- **Situação encontrada**

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à **ausência de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial**, ocasionando a elevação do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Conforme se observa da Lei Complementar Municipal nº 56/2020, o ente federativo estabeleceu plano de amortização, baseado no modelo de alíquota suplementar constante, como forma de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Contudo, a avaliação atuarial anterior, posicionada em 31/12/2022, que deveria orientar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de 2023, concluiu que **o plano de amortização vigente era insuficiente**. O déficit atuarial alcançou R\$ 86.850.070,69, montante superior ao valor atual das contribuições suplementares futuras, revelando saldo negativo de R\$ 31.499.083,21. Esses resultados estão detalhados nos itens 9.2 e 9.3 do DEMAAT/2022, disponível na PCA/2022 (Proc. TC 4856/2023-1).

De acordo com o relatório de gestão (RELGES/RPPS) apresentado pelo IPREVA, o chefe do Poder Executivo **encaminhou** o Projeto de Lei Complementar 15/2023, com o objetivo de alterar a alíquota patronal para 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como estabelecer uma alíquota suplementar de 30,66%, até o exercício de 2054, conforme recomendado pelo DEMAAT/2022. No entanto, o referido **projeto de lei foi reprovado pela Câmara Municipal**, conforme informado pelo Ofício-CMVA Nº. 002/2023 (RELGES/RPPS, fls. 76 e 77).

Em sequência, a reavaliação atuarial realizada no exercício, posicionada em 31/12/2023, **reafirmou** a insuficiência do plano de amortização em curso, assim como sua incapacidade para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, reiterando a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, nos moldes estabelecidos pela Portaria MTP 1.467/2022; conforme consta nos itens 9.2 e 9.3 do DEMAAT.

Dessa forma, em 31/12/2023, o RPPS apresentou déficit atuarial de R\$86.850.070,69, montante superior ao valor atual das contribuições suplementares futuras, revelando um saldo negativo de R\$ 32.174.864,05; superior portanto ao saldo negativo apurado na avaliação atuarial posicionada em 31/12/2022, que já orientava a necessidade de revisão do plano de amortização ao longo do exercício de competência de 2023.

- **Justificativa apresentada**

Conforme exposto na Defesa/Justificativa 01602/2024-6 (peça 144), o responsável reconhece a necessidade de revisão do plano de amortização, mas alega que o Poder Executivo adotou medidas para corrigir essa situação. Entre essas medidas, citou o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal propondo o aumento da alíquota patronal para 22%

e a implementação de uma alíquota suplementar de 30,66% até 2054, conforme apurado pelo TCEES.

Embora aprovado pelas comissões, o projeto foi rejeitado em plenário em 29/12/2023, nos termos do Ofício-CMVA nº 002/2024. Após a rejeição do projeto, a Prefeitura demonstrou interesse para o equacionamento do déficit atuarial, efetuando aportes financeiros em 2023, além da realização de reuniões com especialistas para avaliar a possibilidade de contratação de consultoria técnica especializada, com o objetivo de elaborar estudos detalhados sobre possíveis reformas no regime previdenciário municipal. No entanto, tais contratações não avançaram devido a expectativas relacionadas ao concurso público, tornando desvantajosa a execução de novos cálculos antes da obtenção de resultados mínimos desse processo seletivo.

Dessa forma, a defesa alega que a rejeição do projeto de lei pela Câmara Municipal constitui fator externo à vontade do gestor (Anexo I), inviabilizando a adoção de novas ações legislativas em 2023 (Anexo II). A comunicação oficial da rejeição ocorreu apenas em 2024, embora o município tenha atuado de forma diligente para minimizar os impactos do déficit. Como exemplo, citou sua participação em reuniões técnicas organizadas pelo TCEES, nas quais foram discutidas propostas para reforma previdenciária, aprimoramento do plano de amortização do déficit atuarial e alternativas para fortalecer a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Além disso, a defesa informa a realização de ajustes no planejamento da política previdenciária para incluir programação orçamentária específica destinada ao pagamento das despesas com a amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme previsto nas Leis Municipais nº 1.528/2024 e nº 1.530/2024. Com a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, o plano de amortização foi incorporado aos instrumentos de planejamento orçamentário, mediante a estruturação de dotações específicas, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

No que se refere à revisão do plano de benefícios, a defesa alega que a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência (IPREVA) estão promovendo a atualização da Lei Complementar Municipal nº 56/2020, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019. As propostas legislativas devem ser encaminhadas à Câmara Municipal até o segundo trimestre de 2025, com previsão de implementação progressiva a partir do segundo semestre do mesmo ano.

O responsável ainda defende que o RPPS recebeu recursos suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários durante o exercício de 2023, com a constituição de reservas que contribuíram para mitigar o déficit atuarial. A defesa também afirma que todas as contribuições previdenciárias (patronal, suplementar, dos servidores e aportes financeiros) foram integralmente adimplidas.

Com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente no artigo 20, o responsável invoca a necessidade de se considerar as dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor ao avaliar a adoção de eventuais sanções ou recomendações por parte deste Tribunal de Contas.

Embora reconheça que o equilíbrio atuarial do RPPS demanda ajustes, a administração alega que a análise financeira do RPPS, no exercício de 2024, apresenta resultados positivos. Informou que o resultado financeiro líquido acumulado foi superavitário em R\$ 1.902.385,22, demonstrando a diligência da gestão para preservação da sustentabilidade financeira do RPPS, mesmo diante do déficit atuarial.

Por fim, destacou que o Acórdão TCE-ES nº 01063/2024-6 reconhece as limitações legais quanto à utilização de recursos vinculados a reservas capitalizadas e alíquotas suplementares, o que restringe as possibilidades de destinação orçamentária.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme se observa das considerações técnicas, a situação de insuficiência do plano de amortização do RPPS de Vargem Alta (IPREVA), exigia **imediata revisão das alíquotas suplementares definidas pela Lei Complementar Municipal nº 56/2020**, nos moldes exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022. O artigo 54 dessa norma prevê que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial, caso indique a necessidade de majoração das contribuições, **deverá ser implementado** por meio de lei do ente federativo, **com prazo máximo até 31 de dezembro do exercício seguinte**.

No sentido de atender à recomendação do estudo de avaliação atuarial, posicionado em 31/12/2022, o Projeto de Lei Complementar 15/2023 buscava efetivar as alterações necessárias à Lei Complementar 8/2002. No entanto, de acordo com o sistema de processo eletrônico da Câmara Municipal, o projeto somente foi encaminhado pelo Poder Executivo, em **06/12/2023**, para apreciação legislativa.

Ao analisar a tramitação processual, verifica-se a presença de documentação que lastreou a proposição legislativa, incluindo: o **relatório de avaliação atuarial**, com data-base em 31/12/2022; o parecer atuarial, com recomendações sobre o plano de custeio a ser implementado em lei, além de medidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; o **estudo de viabilidade financeira, fiscal e orçamentária** do plano de custeio suplementar.

Adicionalmente, constatou-se a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, devidamente atestada pelo gestor municipal. O **parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vargem Alta** também foi emitido em relação às alterações nas alíquotas suplementares; demonstrando que o projeto de lei estava bem instruído para justificar a aprovação da medida legislativa com o objetivo de atender obrigações legais impostas ao ente patrocinador do RPPS.

Diante da documentação apresentada, que sustenta a aprovação legislativa para a imediata revisão do plano de amortização recomendada pela avaliação atuarial, não se justifica a reprovação da proposição. Cabe destacar que o **Projeto de Lei Complementar 15/2023** foi encaminhado à Câmara Municipal apenas em **06/12/2023**, próximo ao encerramento do exercício legislativo, o que pode ter influenciado sua rejeição pelo Poder Legislativo, conforme demonstrado a seguir:



Fonte: Site da Prefeitura de Vargem Alta, Consulta em 21/02/25<sup>1</sup>

<sup>1</sup><https://vargemalta.splonline.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=3768&arquivo=Arquivo/Documents/PLC/3768-PLC152023202312131508178899.pdf&identificador=33003700360038003A005000&tipoid=P3768#P3768>

Dessa forma, mesmo diante da necessidade urgente de aprovação legislativa para revisão do plano de amortização, **não foi possível compreender o fundamento que justificou a rejeição do projeto de lei junto ao Poder Legislativo**, ainda que a medida tenha prejudicado a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal.

Considerando as justificativas apresentadas, destaca-se que, apesar das medidas administrativas e legislativas citadas pelo chefe do Poder Executivo – como a estruturação de dotações específicas para atender às recomendações do TCEES, a atualização da legislação previdenciária, o encaminhamento de projeto de lei para aumento da alíquota patronal, a tentativa de contratação de consultoria para avaliação do déficit atuarial, a proposição de ajustes na política previdenciária e a realização de reuniões com gestores municipais para mitigar o déficit – tais ações são **responsabilidades inerentes à administração municipal** no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, **não se trata de iniciativas excepcionais**, mas sim de obrigações essenciais do ente patrocinador do regime, conforme o art. 69 da LRF.

Além disso, **tais circunstâncias não eximem o gestor municipal da responsabilidade de demonstrar, de forma eficaz, a necessidade e a urgência da aprovação do projeto pelo Legislativo Municipal**. A readequação do plano de amortização do RPPS de Vargem Alta é imprescindível e obrigatória, conforme definido pelas normas gerais de gestão previdenciária.

Verifica-se que o **ente municipal não implementou o plano de amortização** recomendado pela avaliação atuarial, mantendo alíquotas suplementares inadequadas ao longo do exercício analisado. Esse cenário sugere uma possível omissão estratégica da Administração Municipal, ao **postergar os ajustes** necessários para evitar um aporte suplementar imediato, **liberando recursos para outras políticas públicas em detrimento da previdência**.

A ausência de revisão do plano de amortização agrava a situação atuarial do ente e compromete os resultados da avaliação atuarial do próximo exercício. **O plano vigente, portanto, não dimensiona corretamente o passivo nem assegura o equilíbrio do RPPS de Vargem Alta**.

Quanto à alegação de adimplemento integral das contribuições previdenciárias (patronal, suplementar, servidores e aportes financeiros), cabe observar que esta providência é inerente às responsabilidades da administração municipal perante o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e **não** representa uma ação extraordinária. O prefeito municipal é **responsável direto pelo equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF.

Sobre a interpretação do Acórdão TCE-ES 01063/2024-6, que supostamente reconheceria limitações legais à utilização de recursos vinculados a reservas capitalizadas e alíquotas suplementares, **é necessário esclarecer que tal decisão, proferida no Incidente de Prejudicado (Proc. TC 916/2023-1), visa fortalecer a sustentabilidade do RPPS**. O acórdão estabelece diretrizes sobre o uso dos recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros, proibindo sua aplicação em despesas correntes antes da amortização emergencial do déficit atuarial. O objetivo é **resguardar as reservas previdenciárias para o cumprimento de compromissos futuros**, garantindo que os recursos arrecadados sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários presentes e para equacionar o déficit atuarial, e não simplesmente impor restrições orçamentárias.

Em relação ao argumento da defesa sobre a aplicação dos princípios da **LINDB**, não foram apresentados elementos que demonstrem dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor municipal devido à ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial. Dessa forma, **subsiste a responsabilidade objetiva do chefe do Poder Executivo permanece diante das eventuais não conformidades identificadas em suas contas**.

O equilíbrio atuarial do RPPS de Vargem Alta é uma obrigação do ente municipal, conforme estabelece o arts. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e art. 25, §1º e §2º, da Portaria MTP 1.467/2022, motivo que justifica a **responsabilidade direta do prefeito municipal sobre a gestão do regime previdenciário**. Sua atuação deveria ter priorizado, entre outras medidas, a articulação junto ao Poder Legislativo para garantir a aprovação das adequações necessárias à legislação municipal, possibilitando a revisão tempestiva das alíquotas suplementares conforme indicado pelos estudos atuariais.

A necessidade de revisão do plano de amortização torna-se ainda mais evidente diante dos dados do **Painel de Controle de Previdência do TCEES**, que indicam um passivo atuarial de **R\$ 155,04 milhões em 2023**, enquanto os ativos disponíveis somam apenas **R\$ 68,34 milhões**. Esse descompasso reforça a urgência de ajustes nas alíquotas suplementares para garantir a sustentabilidade do **IPREVA**.

Ademais, a evolução das provisões matemáticas previdenciárias, conforme demonstrado na **Tabela 15 do RT 290/2024-7**, revela uma deterioração da cobertura das reservas matemáticas. Em **31/12/2019**, os ativos previdenciários cobriam **47,64%** das reservas, percentual que caiu para **43,58% em 31/12/2023**. Esse declínio resulta do crescimento do passivo atuarial em ritmo superior à constituição de ativos, evidenciando a progressiva descapitalização do RPPS.

**Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais** **Em R\$ 1,00**

| DRAA                   | 2020                   | 2021                   | 2022                   | 2023                   | 2024                   |
|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>Data base</b>       | <b>31/12/2019</b>      | <b>31/12/2020</b>      | <b>31/12/2021</b>      | <b>31/12/2022</b>      | <b>31/12/2023</b>      |
| a) Ativos - PP         | 43.579.576,91          | 49.170.544,82          | 50.157.862,85          | 55.900.306,34          | 67.573.143,57          |
| b) Prov. Mat.          | (91.469.234,05)        | (101.803.035,31)       | (104.064.164,14)       | (142.750.377,03)       | (155.038.700,99)       |
| <b>Cobertura= a/b</b>  | <b>47,64%</b>          | <b>48,30%</b>          | <b>48,20%</b>          | <b>39,16%</b>          | <b>43,58%</b>          |
| <b>Resultado = a-b</b> | <b>(47.889.657,14)</b> | <b>(52.632.490,49)</b> | <b>(53.906.301,29)</b> | <b>(86.850.070,69)</b> | <b>(87.465.557,42)</b> |
| <b>Evolução (%)</b>    | -                      | 9,90%                  | 2,42%                  | 61,11%                 | 0,71%                  |
| <b>Método de Fin.</b>  | PUC                    | PUC                    | PUC                    | PUC                    | PUC                    |
| <b>Atuário</b>         | Wilma G. Torres        | Richard Dutzmann       | Richard Dutzmann       | Richard Dutzmann       | Richard Dutzmann       |

Fonte: RT 4/2024-7 (Proc. TC 4856/2023-1); e Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.

Tal situação revela o **alto risco assumido pela política previdenciária municipal**, uma vez que a sustentabilidade atuarial do RPPS **depende de plano de amortização adequado para o equacionamento do déficit atuarial**.

Importante ainda destacar que o plano de custeio suplementar do IPREVA, definido pela Lei Complementar Municipal 56/2020, embora considerado insuficiente pelas avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2022 e 31/12/2023, ainda permanece vigente na legislação municipal, demonstrando que o indicativo de **não conformidade ainda não foi interrompido**, com impactos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Diante do exposto; considerando que o chefe do Poder Executivo apresentou projeto de lei para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e, considerando que a rejeição do referido projeto decorre de atuação deficiente do chefe do Poder Executivo junto ao Legislativo Municipal; sugere-se a manutenção do presente indicativo de não conformidade, em forma de **RESSALVA**.

Por fim, sugere-se expedir **ALERTA** dirigida ao município de Vargem Alta, na pessoa de seu prefeito ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de adequação da legislação municipal que estabelece o plano de custeio do RPPS, com o objetivo de implementar o plano de amortização apurado pela avaliação atuarial anual, conforme estabelece o art. 1º da Lei 9.717/1998 c/c art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022.

## 10 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 316/2024-8** (peça 133), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Com a identificação de achados no relatório técnico, os autos foram submetidos à citação, cuja análise encontra-se registrada na **seção 9**, desta ITC, com a seguinte conclusão:

- **MANTER** a não conformidade registrada na subseção **3.6.2** do RT 316/2024-8, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista as ponderações feitas ao longo da análise consignada na subseção **9.1** da ITC:

**9.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** (subseção 3.6.2 do RT 316/2024-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7, peça 131 destes autos).

Critério: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e Art. 55, 56, 57, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vargem Alta, Sr. ELIESER RABELLO, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

### ***i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira***

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

***ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas***

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

**11 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

**11. Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais com ressalva**

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vargem Alta, Sr. ELIESER RABELLO, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC, nos seguintes moldes.

### **Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Vargem Alta**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Vargem Alta, Sr. ELIESER RABELLO, em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

#### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

#### **Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

### **Fundamentação do Parecer Prévio**

#### **Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência ressalvada, subseção 9.1 da ITC:

#### **9.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (subseção 3.6.2 do RT 316/2024-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7, peça 131 destes autos).**

Critério: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e Art. 55, 56, 57, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

#### **Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de **ciência**, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

## 11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Vargem Alta, na pessoa de seu prefeito, Sr. ELIESER RABELLO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

| Descrição da proposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).                                                                                                                                                                                                                                   |
| A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).         |
| A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (subseção 3.6.1). |
| O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).                                                                                                                                                                                                                                                                               |

[...]”.

Acrescenta-se que a mesma temática foi objeto do **prejulgado conforme processo TC 916/2023**, em virtude de divergência de posições adotadas por esta Corte, resultando no **Acórdão 1063/2024**, que tratou da **Modulação dos efeitos** da interpretação sobre a questão em comento, nos seguintes termos:

“[...]

**ACÓRDÃO TC-1063/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Pronunciar-se, na forma do art. 174, LC 621/2012, acerca das normas que regulam os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos procedimentos da administração, nos seguintes termos:

1.1.1 Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC).

1.1.2. Não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC);

**1.2. Modular os efeitos** da interpretação constante nos itens anteriores, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que passem a valer somente **a partir de 2026**, após a elaboração do próximo Plano Plurianual;

[...]”.

Nesse sentido, tem-se a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acolhendo o entendimento da unidade de instrução desta Corte** e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-061/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER** o seguinte achado, **no campo da ressalva:**

**1.1.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** (*subseção 3.6.2 do RT 316/2024-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7, peça 131 destes autos*).

Critério: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e Art. 55, 56, 57, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

**1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. Elieser Rabello, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012.

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

**1.3.1** A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios **(subseção 3.5.1 do RT 0316/2024-8)**.

**1.3.2** A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei **(subseções 3.5.2 a 3.5.4 RT 0316/2024-8 )**.

**1.3.3** Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 **(subseção 3.7.4 RT 0316/2024-8 )**.

**1.3.4** A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 **(subseção 4.1.6 RT 0316/2024-8)**.

**1.3.5** A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (**subseção 3.2.1.1 RT 0316/2024-8**).

**1.3.6** A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**subseção 3.6.1 RT 0316/2024-8**).

**1.3.7** O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (**subseção 5.1.1 RT 0316/2024-8**).

**1.4. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 27/06/2025 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**